

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3069, DE 2004

Dispõe sobre atendimento diferenciado à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou-nos para exame a proposição do ilustre Deputado Geraldo Rezende que pretende obrigar a previsão de atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas e portadoras de deficiência, em todos os programas de habitação popular implementados ou financiados pela União e destinados à população cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos. A proposta estabelece que, para fins de composição da renda familiar, poderá ser

considerada a soma das rendas de todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, quando a família for chefiada por mulher.

O texto prevê que o Poder Executivo, quando realizar diretamente programas de habitação popular ou em caso de parcerias com outros poderes ou com entidades da sociedade civil, deverá incluir o atendimento à mulher chefe de família entre suas prioridades. Prevê, também, que a definição de normas e diretrizes de cada programa deve incluir ações complementares de apoio sócio-jurídico às participantes e processos simplificados de inscrição e de tomada e garantia de crédito. Quanto à execução de empreendimentos habitacionais populares por meio de sistemas de autoconstrução e mutirão, a proposta requer a adoção de medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, permitindo a inserção da mulher no processo de autogestão e organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais.

Ainda quanto à execução de empreendimento de habitação popular por meio de sistemas de autoconstrução ou mutirão, a proposta prevê que se deve, em articulação com o órgão responsável pela política de atendimento aos direitos da criança, prestar assistência aos filhos no período em que as mães estejam trabalhando na construção das casas. Deve ser conferido tratamento diferenciado à mulher lactante, respeitando-se os intervalos para a amamentação, sem prejuízo do tempo a ser calculado para fins de recebimento do imóvel. Por outro lado, a mulher que tenha filho portador de deficiência sob sua guarda ou tutela deve ter direito a jornada reduzida de trabalho quando da execução de empreendimento habitacional por sistema de autoconstrução ou mutirão.

A proposição determina que os contratos, convênios e outras formas de parceria entre a União e os beneficiários finais de programas de habitação de interesse social financiados com recursos públicos devem ser firmados, prioritariamente, em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição de renda familiar e de seu estado civil. Da mesma forma, em caso de transferência de propriedade, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

O Autor justifica sua proposta argumentando que é necessário ajustar a ação do Estado, por meio da implementação de políticas

públicas, à nova realidade socioeconômica da população feminina, garantindo, ao mesmo tempo, os direitos desse segmento da sociedade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório,

Deputado Zezéu Ribeiro

II – Voto do Relator

É bastante oportuna a preocupação do ilustre Autor, Deputado Geraldo Resende, com a situação das mulheres que, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), feita pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – em 2003, são responsáveis por cerca de 28% dos domicílios brasileiros. Ainda segundo nos informa a Síntese dos Indicadores Sociais 2004, feita a partir dos dados da PNAD, o número de famílias brasileiras chefiadas por mulheres cresceu quase 30% entre 1993 e 2003. Não obstante essa participação significativa, as mulheres chefes de família ainda não têm recebido a devida atenção no âmbito das várias políticas públicas implementadas pelo Poder Público.

Entre essas políticas públicas incluem-se, sem dúvida, aquelas voltadas para a redução do déficit habitacional em nosso País. Segundo estudo realizado pela Fundação João Pinheiro, baseado em dados do último censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a sociedade brasileira convive com uma carência de cerca de 6,6 milhões de novas moradias, sem contar os casos em que, embora a família disponha de um teto para morar, as condições de habitabilidade são precárias. Montante muito expressivo desse déficit – cerca de 83% – é composto por famílias com renda inferior a 3 salários mínimos, as quais não conseguem ser atendidas pelos mecanismos convencionais de financiamento habitacional.

Diante desse quadro, o objetivo da proposta ora em exame é o de definir diretrizes de política habitacional a partir de um enfoque de gênero, que permitam às mulheres chefes de família participar, em condições diferenciadas, dos programas habitacionais implementados ou financiados pela União, particularmente aqueles que utilizam processos de mutirão ou autoconstrução, tradicionalmente voltados para a população de baixa renda.

Trata-se de objetivo bastante oportuno, mas entendemos que a proposta necessita de alguns ajustes para que possa receber a devida aprovação. Isso porque, em matéria de desenvolvimento urbano, que inclui habitação, saneamento e transportes urbanos, cabe à União definir diretrizes gerais, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal. Assim, não seria correto, numa lei federal, descer a detalhes de natureza operacional como, por exemplo, o critério para definição da composição da renda familiar, constante do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em exame.

Quer nos parecer mais adequada, portanto, a elaboração de um texto conciso, capaz de garantir o atendimento diferenciado por corte de gênero, sem incorrer em conteúdo que ficaria melhor inserido em normas programáticas. Dessa forma, optamos pela apresentação de um substitutivo, retirando aqueles dispositivos que não dizem respeito a uma norma geral, como deve ser a lei federal sobre o tema.

Deve-se mencionar que, a rigor, seria ideal que a idéia lançada por esta proposição pudesse ser incluída entre as diretrizes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), criado pelo Projeto de Lei nº 2.710, de 1992, de iniciativa popular, que recentemente foi aprovado por esta Casa. Entretanto, considerando que a proposição citada encontra-se atualmente no Senado Federal, onde aguarda apreciação, não seria possível, regimentalmente, promover a apensação deste projeto de lei ora em exame.

À vista do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

2005_207_Zezu Ribeiro_049

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2004

Dispõe sobre atendimento preferencial à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o atendimento preferencial à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, voltados para a população de baixa renda, implementados ou financiados com recursos da União ou por ela geridos.

Art. 2º Os programas de habitação popular implementados ou financiados com recursos da União ou por ela geridos, destinados à população com renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, devem prever atendimento preferencial às mulheres chefes de família.

§ 1º Na definição de normas e diretrizes dos programas de que trata o *caput*, devem ser previstas ações complementares de apoio sócio-jurídico às participantes, bem como adotados processos simplificados de inscrição e de tomada e garantia de crédito.

§ 2º Quando os empreendimentos decorrentes dos programas de que trata o *caput* forem construídos em regime de autoconstrução ou mutirão deve-se:

I – adotar medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, de forma a permitir a inserção da mulher nos processos de autogestão e organização comunitária, bem como nos processos produtivos das unidades habitacionais;

II – prestar assistência, em articulação com o órgão responsável pela política de atendimento aos direitos da criança, aos filhos das mães beneficiárias do programa, no período em que elas estiverem trabalhando na construção das unidades habitacionais;

III – conceder tratamento diferenciado à mulher lactante, respeitando-se os intervalos para a amamentação, bem como à mulher que tenha filho portador de deficiência sob sua guarda ou tutela e que exija cuidados especiais, a qual tem direito a jornada reduzida de trabalho.

Art. 3º Os contratos e outras formas de parceria firmados entre o responsável pelos programas de que trata o art. 2º e os beneficiários finais devem ser firmados, prioritariamente, em nome da mulher, independentemente de sua participação na composição de renda familiar e de seu estado civil.

Parágrafo único. Em caso de transferência de propriedade, a titularidade dar-se-á preferencialmente em nome da mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator